

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.917/13/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000175588-22
Impugnação: 40.010132673-61
Impugnante: Usiminas Mecânica S/A
IE: 313025169.01-48
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ICMS/ISSQN - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação de falta de recolhimento de ICMS em relação à parcela cobrada pela montagem de equipamentos industriais produzidos no estabelecimento da Autuada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mencionada lei. Infração configurada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, em decorrência da emissão de notas fiscais de prestação de serviços relativos à montagem e instalação de equipamentos produzidos e entregues à ALUNORTE, nos termos das cláusulas contratuais celebradas entre as partes, sendo que, em tais operações a Autuada deveria emitir notas fiscais Modelo 1, autorizadas pela SEF/MG, com o destaque do ICMS devido, em razão da previsão contratual de fornecimento dos equipamentos instalados na fábrica da contratante.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mencionada lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 134/149, acompanhada dos documentos de fls. 163/336, alegando em apertada síntese que:

- o crédito tributário anterior a 05/09/07 foi fulminado pela decadência, já que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso do ICMS, o Fisco disporia de apenas 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para constituir a exigência fiscal, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o contrato firmado com a empresa Alunorte tem por objeto empreitada por preço global, com fornecimento de materiais, e que tal atividade pode ser qualificada como obra de construção civil;

- no caso em análise, não há incidência do ICMS sobre a prestação do serviço, vez que a atividade desenvolvida subsume-se ao disposto no item 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, estando sujeita, portanto, ao ISSQN. Menciona o Acórdão 14.662/01/2ª e a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/91;

- o Fisco, ao formalizar o crédito tributário, se limitou a calcular o débito sobre a operação de saída, sem considerar o saldo credor da empresa, que era suficiente para que não houvesse qualquer desembolso;

- o procedimento correto seria a recomposição da conta gráfica, reduzindo o saldo credor e aplicada a penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, e não da forma como procedeu o Fisco.

Requer, ao final, a procedência da peça de defesa.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 343/349, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 355/363, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Preliminarmente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar o crédito tributário correspondente às operações havidas no período de 01/01/07 a 05/09/07, com base no que dispõe o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

O dispositivo retrocitado estipula decurso de prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador para homologação do lançamento nas hipóteses em que o contribuinte apura e efetua o recolhimento do imposto sem o prévio exame da Fazenda Pública. Transcreve-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Situação e enquadramento diverso se encontra o sujeito passivo que não cumpre, ou cumpre em desacordo com a legislação tributária as suas obrigações, ensejando a atuação do Fisco na apuração e conseqüente lançamento de ofício do crédito tributário.

Em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda Pública o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913).

Destaca-se que este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2007 somente expirou em 31/12/12, nos termos do disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi pessoalmente intimada da lavratura do Auto de Infração (AI) em 05/09/12, conforme fls. 06.

Quanto ao mérito propriamente dito, em trabalho de conferência das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Autuada, tendo como destinatário a empresa ALUNORTE, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, constatou o Fisco, mediante análise do contrato celebrado entre as partes, que nas referidas operações deveria ter sido emitido notas fiscais modelo 1 com o destaque do ICMS devido, uma vez que o contrato estabelece que o fornecimento dos equipamentos instalados e testados na fábrica do contratante.

Exige-se o ICMS incidente na montagem dos equipamentos, aplicando uma carga tributária de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), em decorrência da redução da base de cálculo prevista para as operações de venda de equipamentos industriais (item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02).

As notas fiscais objeto do lançamento encontram-se listadas nas planilhas de fls. 13/14 e 83/84, com o demonstrativo do crédito tributário consolidado na planilha de fls. 85 dos autos.

Cumprir registrar que a matéria do presente lançamento foi apreciada pelo Conselho de Contribuintes nos PTAs 01.000168702-88 e 01.000172523-24, sendo que os valores de ICMS e multa de revalidação foram aprovados pela Câmara Especial, nos termos do Acórdão nº 3.820/12/CE e pela 2ª Câmara de Julgamento (Acórdão nº 19.776/12/2ª).

Trata-se de matéria idêntica em decorrência do mesmo contrato firmado com a ALUNORTE, compreendendo os exercícios subsequentes.

No caso presente, a Impugnante modifica a sua linha central de defesa, afastando-se da tese de aplicação do subitem 14.06 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, que se refere à instalação e montagem de aparelhos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Sustenta que os serviços foram tributados pelo ISS em razão do enquadramento no item 7.02 da mencionada lista de serviços, uma vez que a obra envolve engenharia civil, hidráulica e mecânica, com o fornecimento de estruturas metálicas e componentes diversos com o objetivo de formar um equipamento unitário (caldeiraria), interligado a diversos outros da planta industrial da contratante.

Salienta, ainda, a obrigação de registro da obra junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Pará e a obrigatoriedade de contratação de seguro de risco de engenharia.

O mencionado item assim dispõe:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Desde já, cumpre afastar qualquer discussão sobre a existência de um contrato de empreitada, uma vez que não há qualquer resistência do Fisco em relação a isso, sendo esta uma afirmativa posta no Relatório Fiscal.

Para sustentar sua tese de enquadramento da atividade como obra de construção civil, a Impugnante transcreve o inciso VII do art. 175 do Anexo IX do RICMS/02 e a Orientação DOLT/SUTRI nº 002/05, que assim tratam da matéria:

Anexo IX do RICMS/02

Art. 175 - Entende-se como obra de construção civil, hidráulica ou semelhantes:

(...)

VII - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem ou construção de estruturas em geral.

Orientação DOLT/SUTRI Nº 002/05

2) Para fins de cumprimento das obrigações fiscais, quais são as atividades consideradas como de construção civil?

R: Entende-se como atividades relativas à obra de construção civil, hidráulica ou semelhantes a:

(...)

g) execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem ou construção de estruturas em geral.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que a situação dos autos se enquadra na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 07/03/91, citando decisão proferida no PTA 01.000135856-93 (Acórdão nº 14.662/01/2ª).

O Fisco transcreve parte da decisão mencionada pela Defesa e destaca que, no caso do ajuste firmado entre as partes, as obras de construção civil não estão abrangidas pelo contrato, a teor da Cláusula Primeira, item 1.3, “a” (fls. 91 dos autos), que assim expressa:

1.3 Não estão incluídos no escopo os seguintes itens, por serem de execução ou fornecimento de terceiros:

a) Construção civil (fundações, pisos e superestrutura de concreto para os equipamentos e estruturas metálicas), fabricação e fornecimento dos chumbadores e gabarito para locação de chumbadores;

A questão ora em discussão, portanto, é definir se o serviço de montagem deve ser agregado à base de cálculo, uma vez que fora firmado contrato para fornecimento de equipamentos, estruturas metálicas e acessórios, completos e acabados, conforme especificações técnicas estabelecidas na avença.

Em relação à montagem de máquinas e equipamentos, a atividade está prevista no item 14.06 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, com a seguinte redação:

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Certo é que a montagem prevista neste item 14.06 não socorre a Impugnante, uma vez que o serviço por ela realizado não se deu com material fornecido pela contratante, mas com os equipamentos fabricados pela própria empresa que realizou a montagem.

Analisando a legislação que rege a espécie, há de se concluir que os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, encontram-se sob a égide do imposto municipal.

De modo diverso, quando a montagem industrial, que é o caso dos autos, se der com material fabricado pela contratada, a prestação encontra-se inserida no campo de incidência do tributo estadual.

Por outro lado, a Impugnante pede a aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 02/91, citando decisão do Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 14.662/01/2ª. A 2ª Câmara de Julgamento assim decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ICMS/ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FORNECIMENTO DE MERCADORIA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS. NO ENTANTO, CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE N.º 02/91, NO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, PRODUZIDAS FORA DO LOCAL DA OBRA, PARA EMPREGO NAQUELA, MEDIANTE CONTRATO DE EMPREITADA, O ICMS INCIDE APENAS SOBRE A OPERAÇÃO DE QUE DECORRA O FORNECIMENTO DA MERCADORIA, NÃO ALCANÇANDO OS SERVIÇOS RELACIONADOS COM SUA COLOCAÇÃO OU MONTAGEM NA OBRA, NO LOCAL DE SUA EXECUÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS FISCAIS CANCELADAS. LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Diz o Fisco que a decisão não socorre a pretensão da Impugnante, por se tratar de situação diversa da ora em análise, não servindo como paradigma, haja vista que naquela ocasião, o Conselho de Contribuintes deixou clara a posição de que a atividade desenvolvida não foi de construção civil, mas de montagem industrial.

A mencionada Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/91 considera obra de construção civil a execução, no canteiro de obras, de montagem de estruturas em geral. O ato normativo em questão assim prescreve:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 02, DE 07 DE MARÇO DE 1991

Construção Civil - Estruturas Metálicas - Incidência do ICMS no fornecimento das mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora da obra - Não incidência do ICMS relativamente à montagem das estruturas no local da obra.

Por disposição constitucional e de legislação complementar, compete tão somente aos Municípios a instituição de imposto sobre a prestação de serviço relacionado com a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil hidráulica e semelhantes respectiva engenharia consultiva, inclusive os serviços auxiliares ou complementares, ressalvado o fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador fora do local da obra, o qual constitui operação sujeita ao ICMS, de competência estadual.

Subordinada aos mandamentos da Constituição Federal e sua legislação complementar, a legislação estadual exclui da incidência do ICMS as ocorrências que constituem fatos geradores do imposto sobre serviços, de competência municipal, bem como, também para esse efeito, relaciona, assim, o que se considera obra de construção civil, hidráulica ou semelhante:

- 1 - construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;
- 2 - construção e reparo de estrada de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às

estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

3 - construção e reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

4 - construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento;

5 - execução de terraplanagem e de pavimentação em geral, e de obra hidráulica, marítima ou fluvial;

6 - execução de obra elétrica e hidrelétrica, e

7 - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem e construção de estruturas em geral.

Concomitantemente à exclusão referida, a nossa legislação prevê a tributação do fornecimento de mercadoria com a prestação de serviço tributada pelo município, quando expressamente prevista em Lei Complementar, como é o caso por exemplo, do item 32 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei Nº 406, de 31 dezembro de 1968, na redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, que prevê, para o caso de execução de obra de construção civil, a incidência do ICMS no "fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços".

A despeito da legislação, divergentes têm sido as conclusões e decisões, na área administrativa, sobre a tributação das operações com estruturas metálicas destinadas a emprego em obras de construção civil, quando produzidas pelo construtor fora do local da obra, inclusive com predominância daqueles que tendem a considerar que o tributo estadual tem por base de cálculo o somatório do valor das mercadorias fornecidas com o valor dos serviços empregados para sua colocação ou montagem no local de construção.

Assim, o Diretor da Diretoria de Legislação Tributária da Superintendência da Receita Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e considerando a necessidade de uniformização de procedimentos a aplicação correta das normas da legislação tributária, RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

I - No fornecimento de estruturas metálicas, produzidas pela empresa de construção civil fora do local da obra, para emprego naquela, que executa mediante contrato de administração, empreitada ou subempreitada, o ICMS incide apenas sobre a operação

de que decorra o fornecimento da mercadoria, não alcançando os serviços relacionados com sua colocação ou montagem na obra, no local de sua execução.

II - A base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria fornecida, nele não se computando o preço cobrado para sua montagem ou colocação na obra, no local de sua execução.

III - Não sendo possível a perfeita identificação dos valores relativos ao fornecimento da mercadoria e de sua montagem ou colocação a fiscalização para efeito de verificação fiscal, basear-se-á em índices técnicos fornecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda e/ou pela Associação Mineira dos Construtores de Estruturas Metálicas e Sindicatos da Indústria da Construção Metálica de Minas Gerais.

IV - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as orientações em contrário.

Diretoria de Legislação Tributária, em Belo Horizonte, aos 07 de março de 1991.

JOSÉ ANTONIO LAZARONI

Diretor da DLT

Assim, no caso do acórdão citado pela Defesa, a Câmara de Julgamento, ao dar interpretação extensiva à expressão “empresas de construção civil”, agiu de forma correta naquele caso.

É evidente que, ainda que cadastrada no sistema estadual como empresa tipicamente industrial, pode o empreendedor, como de fato reconhece o Fisco, agir como prestador de serviço.

No caso relatado pela Impugnante, a contribuinte era estabelecimento industrial que, além de executar montagens industriais realizava obras de engenharia.

Naqueles autos, as notas fiscais que suscitaram as autuações fiscais referem-se a serviços de execução de obras civis, de instalação e operação de Estação de Tratamento de Água e Esgoto e implantação de estruturas metálicas em plantas de beneficiamento de minério.

Conforme os contratos anexados àqueles PTAs, a Autuada foi a responsável, dentre outras coisas, pela elaboração dos projetos, fabricação, fornecimento, montagem e instalação dos equipamentos, que se constitui, basicamente, em trabalho de alvenaria (fixação das estações ao solo).

De modo diverso no caso dos autos, a Impugnante, além de produzir os equipamentos, se arvorou em montá-los, mas a montagem não contempla serviços de engenharia e alvenaria em concreto, que era exatamente a montagem realizada na decisão trazida como paradigma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse caso, a Usiminas Mecânica não é empresa filiada à Associação Mineira dos Construtores de Estruturas Metálicas, atuando diretamente na produção de equipamentos industrial, nem atua como empresa de construção civil, mas sim, como montadora industrial.

Como a própria Impugnante reconhece em sua peça de defesa, a atividade por ela desenvolvida consiste em construir as partes e peças e, realizar a montagem da caldeiraria da ALUNORTE.

Por outro lado, a Impugnante requer, subsidiariamente, a recomposição da conta gráfica, uma vez que, no exercício de 2007, a sua escrita fiscal indicava saldo credor em todos os meses, conforme documentos de fls. 313/336.

O Fisco nega a recomposição, com fulcro nas disposições contidas nos incisos III e IV do art. 89 da Parte Geral do RICMS/02, que assim dispõem:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Nesse caso, como foram emitidas notas fiscais de serviços, o vencimento da obrigação se deu no momento da operação, não havendo que se falar em compensação com créditos pela via da recomposição da conta gráfica.

Não há que se falar, também, na penalidade do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 que se refere a aproveitamento indevido de crédito de ICMS, que não é o caso dos autos.

A penalidade exigida pelo Fisco neste PTA é a prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” do mesmo diploma legal acima citado, com a seguinte tipificação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Como visto, ao emitir notas fiscais de prestação e serviço segregando a parcela relativa à montagem dos equipamentos, a Impugnante deixou de acrescentar às notas fiscais das partes e peças a base de cálculo ora apurada pelo Fisco, ensejando a aplicação da penalidade isolada.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Orias Batista Freitas, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente / Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.917/13/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000175588-22
Impugnação: 40.010132673-61
Impugnante: Usiminas Mecânica SA
IE: 313025169.01-48
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Em 05 de setembro de 2012, a Impugnante foi notificada da lavratura do Auto de Infração em epígrafe por meio do qual o Fisco exige as parcelas de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso VII, alínea "c", em função da seguinte imputação fiscal:

APÓS VERIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS EMITIDAS PELO SUJEITO PASSIVO NO PERÍODO DE JANEIRO/2007 A DEZEMBRO/2008, CONSTATOU-SE QUE ALGUMAS DELAS, DESTINADAS A EMPRESA ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA" FORAM EMITIDAS INDEVIDAMENTE, EM RAZÃO DE INCIDIR O ICMS, E NÃO O ISS, EM TAIS OPERAÇÕES, CONFORME SE DEPREENDE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (CABIA A AUTUADA FORNECER OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MONTADOS PARA A CONTRATANTE, E, ASSIM SENDO, TODAS AS IMPORTÂNCIAS DEBITADAS DEVERIAM INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS). PORTANTO, AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA MODELO 1 DESTINADAS A REFERIDA EMPRESA FORAM EMITIDAS COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR A DEVIDA, RAZÃO PELA QUAL EXIGE-SE O ICMS CONSIGNADO A MENOR, A MULTA DE REVALIDAÇÃO E A MULTA ISOLADA CORRESPONDENTES,

Portanto, a questão a ser analisada pela Câmara de Julgamento diz respeito à imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, em decorrência da emissão de notas fiscais de prestação de serviços relativos à montagem e instalação de equipamentos produzidos e entregues à Alunorte,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos das cláusulas contratuais celebradas entre as partes, sendo que, em tais operações a Impugnante, no entender do Fisco, deveria emitir notas fiscais Modelo 1, autorizadas pela SEF/MG, com o destaque do ICMS devido, em razão da previsão contratual de fornecimento dos equipamentos instalados na fábrica da contratante.

Integram esta peça fiscal:

- 1) Auto de Início da Ação Fiscal nº 10.000002316.62;
- 2) Anexo I - relação de notas fiscais de serviços indevidamente emitidas;
- 3) Anexo II - cópias das notas fiscais de serviços relacionadas no Anexo I;
- 4) Anexo III - relação de notas fiscais de saída (modelo 1) referentes ao fornecimento dos equipamentos;
- 5) Anexo IV - Demonstrativo do Crédito Tributário;
- 6) Anexo V - cópia do contrato celebrado entre as partes;

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria do presente lançamento foi apreciada pelo Conselho de Contribuintes no PTA n.º 01.000168702-88 quando a 2ª Câmara de Julgamento excluiu as exigências do então item 3.1 do Auto de Infração sendo que a ementa dessa decisão é a seguinte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ICMS/ISSQN – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPUTAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM RELAÇÃO À PARCELA COBRADA PELA MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PRODUZIDOS NO ESTABELECIMENTO DA IMPUGNANTE. CONTUDO, A ATIVIDADE PRESTADA CARACTERIZA-SE COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTANDO ELENCADE NA “LISTA DE SERVIÇOS” SUJEITA AO ISSQN E, PORTANTO, FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS, RESPECTIVAMENTE, NO INCISO II DO ART. 56 E NO INCISO II DO ART. 55, AMBOS DA LEI N.º 6.763/75.

Esta decisão foi parcialmente reformada pela Câmara Especial que reconstituiu as exigências de ICMS e da multa de revalidação nos termos do Acórdão n.º 3.820/12/CE. Contudo, esta decisão não foi unânime, demonstrando que a matéria é controversa.

Assim, mantenho meu posicionamento sobre a questão como já exposto no Acórdão n.º 19.234/11/2ª.

A Impugnante é pessoa jurídica de Direito Privado, tendo por atividade principal aquelas descritas no artigo 3º de seu Estatuto Social.

Nesta qualidade, e especificamente quando realiza operações de circulação de mercadoria, está obrigada ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, apurado através do regime de débito e crédito.

Com efeito, a ora Impugnante firmou com a Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S/A. um "Contrato de Construção com Fornecimento de Material", cujo objeto consiste, basicamente, em:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente Contrato de Empreitada, com fornecimento de materiais, tem por objeto a Construção pelo CONTRATADO das unidades industriais a seguir identificados, incluindo a elaboração do projeto de detalhamento de fabricação, fornecimento, fabricação e montagem de equipamentos de caldeirada e de estruturas metálicas, neste instrumento designado simplesmente por SERVIÇOS, em rigorosa e estrita observância aos prazos, preços, condições e especificações constantes da RM-71 00-97-M-501 Rev. 1 e demais documentos que integram este Contrato, entregando-as construídas na fábrica da ALUNORTE, situada no Município de Barbacena, Estado do Pará, na Rodovia PA-481 -Km 12, Distrito de Murucupi.

Depreende-se que, a despeito da designação do Contrato, o seu objeto transparece de forma clara que se cuida de "Empreitada", envolvendo dois aspectos, quais sejam, fornecimento de materiais e montagem de equipamentos.

O próprio Fisco confirma a natureza do negócio jurídico (empreitada) ao afirmar que o contrato prevê a empreitada por preço global, ou seja, aquela em que se ajusta a remuneração do empreiteiro para a obra concluída na sua totalidade, no regime "Turn-Key" (chave-na-mão), que consiste no transpasse de todos os encargos da execução da obra ao empreiteiro para que a entregue concluída e em condições de uso.

Analisando o contrato firmado com a Alunorte, objeto do lançamento em apreciação, tem-se que:

1) trata-se de obra de construção, envolvendo engenharia civil, hidráulica e mecânica, com o fornecimento de materiais - estruturas metálicas e componentes diversos - com o objetivo de formar um equipamento industrial unitário (caldeiraria), interligado a diversos outros, apto a imediato funcionamento;

2) a evidência de que se trata de execução de uma obra complexa deriva do fato de que há previsão contratual da apresentação de projetos de engenharia, realização de trabalhos de topografia e construção de instalações provisórias para execução da obra (cláusula terceira);

3) o Contrato foi registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Pará (local de execução da obra), sob a forma de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (item 3.7.2, da cláusula terceira);

4) o pagamento em parcelas mensais sob a condição de comprovação da realização do trabalho e medidos pelo Contratante, nos termos do art. 614 do Código Civil, que trata dos contratos de empreitada;

5) há obrigatoriedade da contratação de Seguro de Risco de Engenharia, na modalidade de Obras Cíveis em Construção e Instalações e Montagem (item 22.3.1, da cláusula vigésima primeira).

A realização de instalação e montagem dos equipamentos foi objeto de cessão a um Consórcio, firmado pela ora Impugnante e pela Techint Engenharia e Construção S/A.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta subcontratação já estava prevista no corpo do contrato-base, bem como que, a despeito de sua formalização, a então Contratada (Consórcio Usiminas/Confab, tendo como líder a Usiminas, que emitiu os documentos fiscais), continuaria integralmente responsável pela entrega da obra, apanágio dos contratos de empreitada.

Cumprе ressaltar que a 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes, apreciando demanda envolvendo o mesmo contrato, embora tenha decidido de forma contrária ao contribuinte, deixou registrado no Acórdão n.º 19.776/2ª que *"... o contrato celebrado entre as partes compreende a empreitada por preço global, ou seja, aquela em que se ajusta a remuneração do empreiteiro para a obra concluída na sua totalidade, no regime "TURN-KEY" (chave-na-mão), que consiste no transpasse de todos os encargos da execução da obra ao empreiteiro para que a entregue concluída e em condições de uso imediato"*.

Importa destacar que não há nos autos qualquer discussão sobre a existência de um contrato de empreitada, uma vez que não há resistência do Fisco em relação a isso, sendo esta uma afirmativa posta no Relatório Fiscal.

Cumprе também registrar que o fato destacado nos autos de que a Impugnante não é empresa filiada à Associação Mineira dos Construtores de Estruturas Metálicas, não é essencial para descaracterizar o fato de que, no caso ora analisado, ela está atuando como uma empresa de construção metálica.

A montagem de equipamentos efetivada em canteiro de obras, como parcela de um conjunto de atividades contratadas para se alcançar um resultado final (no caso, a construção de Caldeiraria), é caracterizada, por sua própria natureza, como obra de empreitada tanto pela legislação federal quanto pela legislação do Estado de Minas.

Neste sentido dispõe, por exemplo, o art. 116 da Instrução Normativa RFB n.º 971/09:

Art. 116. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.

A montagem de equipamentos de maior complexidade pode ser qualificada como obra civil, executável via empreitada total ou parcial, como admite a doutrina de Kiyoshi Harada, citado pela Impugnante e que cabe a transcrição:

O conteúdo das atividades concernentes à construção civil acha-se bem definido por Bernardo Ribeiro de Moraes, em sua obra escrita à luz da ordem constitucional antecedente. Seus ensinamentos válidos, sob a égide da Constituição de 1988 e da atual lei de regência nacional do ISS, desdobram a construção civil em sete grupos, a seguir apontados:

.....

Sétimo Grupo: obras de instalação, de montagens e de estruturas em geral, abrangendo as obras assentadas ao solo ou fixadas em edificações. São os casos de instalação de máquinas, equipamentos ou aparelhos interligados ou dispostos para funcionar um complexo ou unidade industrial, bem como, de montagens industriais em que a reunião de várias peças, partes ou produtos individualizados/armam uma unidade autônoma".

Ademais, o RICMS/MG equipara a montagem e construção, no canteiro de obras, a uma obra de construção:

Art. 175 - Entende-se como obra de construção civil, hidráulica ou semelhantes:

.....
VII - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem ou construção de estruturas em geral.
.....

Nesta linha, importa ainda citar a Orientação DOLT/SUTRI n.º 002/05 *in verbis*:

2) Para fins de cumprimento das obrigações fiscais, quais são as atividades consideradas como de construção civil?

R: Entende-se como atividades relativas à obra de construção civil, hidráulica ou semelhantes a:

construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;

construção ou reparo de estradas de ferro ou de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

c) construção ou reparo de pontes, viadutos, logradouros público ou de outras obras de urbanismo;

d) construção de sistema de abastecimento de água ou de saneamento;

e) execução de terraplenagem ou de pavimentação em geral, ou de obra hidráulica, marítima ou fluvial;

f) execução de obra elétrica ou hidrelétrica;

g) execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem ou construção de estruturas em geral.

Se a execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem ou construção de estruturas é tida pelo Fisco mineiro como obra de construção civil, e se essa decorre de verdadeiro contrato de empreitada, eis que o Consórcio contratado, originalmente, comprometeu-se a entregar todo o equipamento pronto e apto a imediato funcionamento, realizando por si e mediante cessão ou subcontratação todas as suas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

etapas, mas assumindo a responsabilidade pelo todo, lícito é concluir que não se falar em mero fornecimento de mercadorias, em conjunto com serviços de montagem.

Ademais, nas operações envolvendo tanto a circulação de mercadorias quanto a prestação de serviços, o aparente conflito de competência entre o ICMS e do ISSQN deve ser resolvido pelos critérios produzidos pela legislação complementar.

Nesta linha importa registrar as disposições do art. 2º da Lei Complementar n.º 87/96, a saber:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

.....
IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios:

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.
.....

Da transcrição acima verifica-se a necessidade de também observar-se a Lei Complementar n.º 116/05 cujo art. 1º, § 3º, assim dispõe:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
.....

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

De tais normas extrai-se que ocorrerá incidência do ISSQN sempre que em operações mistas os serviços estiverem expressamente arrolados em lei complementar como submetidos ao primeiro tributo, com as exceções expressas previstas em cada item da respectiva lista.

Assim, a atividade desenvolvida pela Impugnante, ainda que sob a existência de dois Consórcios distintos, subsume-se ao disposto no item 7.02 da Lista Anexa à Lei Complementar n.º 116/05, que estabelece:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços (ora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

Portanto, no contrato de empreitada, incide o ISSQN no tocante à montagem e instalação de equipamentos, reservando-se o ICMS, apenas, ao fornecimento de mercadorias, produzidas fora do local da obra, ainda que pelo próprio prestador.

Percebe-se que o item da lista de serviços acima destacado abarca obras equiparadas à construção civil, dentre elas " a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos", exatamente como previsto no art. 175, inciso VII do RICMS/02.

Verifica-se, assim, que ao negócio jurídico tratado nestes autos se aplica o item 7.02, por se tratar de contrato de empreitada, no qual os materiais (estruturas metálicas e equipamentos) fornecidos pela Impugnante foram produzidos fora do local da obra - o que se infere da Metodologia de Execução dos Serviços de Montagem, constante da Proposta Comercial, que disciplina a forma de entrega daqueles no local da obra, razão pela qual os serviços de instalação e montagem de produtos não compõem a base de incidência do ICMS, eis que não foram expressamente ressalvados da cobrança do ISSQN.

Destaque-se, ainda, que o Município de Barcarena, Estado do Pará, local da realização da obra de construção e montagem, exigiu o pagamento do ISSQN aplicável aos contratos de empreitada, mediante inclusive dedução dos materiais aplicados, como se infere dos respectivos comprovantes e recolhimento, juntados aos autos por amostragem, exatamente nos termos do supracitado item 7.02.

A situação dos autos se adequada, também, na disciplina normativa da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/91, segundo a qual as atividades de montagem de equipamentos industriais são consideradas, pelo próprio Estado, como análogas as obras de construção civil.

A Impugnante pede a aplicação do disposto na Instrução Normativa n.º 02/91, citando decisão do Conselho de Contribuintes consubstanciada no Acórdão n.º 14.662/01/2ª. Diz o Fisco que a decisão não se refere ao objeto do presente lançamento, por se tratar de montagem de estruturas metálicas.

A decisão salienta ser "irrelevante o fato da Contribuinte estar ou não enquadrada como empresa de construção civil, haja vista que a verdade material obtida da análise de todo o processo comprova a natureza dos serviços por ela prestados, sendo coerente com a fundamentação que exclui da incidência tributária do ICMS tal fato gerador. Além disso, a citada Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/91 considera obra de construção civil a execução, no canteiro de obras, de montagem de estruturas em geral e assim prescreve:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE n.º /91

Construção Civil - Estruturas Metálicas -
Incidência do ICMS no fornecimento das mercadorias
produzidas pelo prestador de serviço fora da obra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Não incidência do ICMS relativamente a montagem das estruturas no local da obra.

Por disposição constitucional e de legislação complementar, compete tão somente aos Municípios a instituição de imposto sobre a prestação de serviço relacionado com a execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obra de construção civil hidráulica e semelhantes respectiva engenharia consultiva, inclusive os serviços auxiliares ou complementares, ressalvado o fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador fora do local da obra, o qual constitui operação sujeita ao ICMS, de competência estadual. Subordinada aos mandamentos da Constituição Federal e sua legislação complementar, a legislação estadual exclui da incidência do ICMS as ocorrências que constituem fatos geradores do imposto sobre serviços, de competência municipal, bem como, também para esse efeito, relaciona, assim, o que se considera obra de construção civil, hidráulica ou semelhante:

- 1 - construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;
- 2 - construção e reparo de estrada de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- 3 - construção e reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- 4 - construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento;
- 5 - execução de terraplanagem e de pavimentação em geral, e de obra hidráulica, marítima ou fluvial;
- 6 - execução de obra elétrica e hidrelétrica, e
- 7 - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem e construção de estruturas em geral.

Concomitantemente à exclusão referida, a nossa legislação prevê a tributação do fornecimento de mercadoria com a prestação de serviço tributada pelo município, quando expressamente prevista em Lei Complementar, como é o caso por exemplo, do item 32 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 dezembro de 1968, na redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, que prevê, para o caso de execução de obra de construção civil, a incidência do ICMS no "fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços".

A despeito da legislação, divergentes tem sido as conclusões e decisões, na área administrativa, sobre a tributação das operações com estruturas metálicas destinadas a emprego em obras de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

construção civil, quando produzidas pelo construtor fora do local da obra, inclusive com predominância daqueles que tendem a considerar que o tributo estadual tem por base de cálculo o somatório do valor das mercadorias fornecidas com o valor dos serviços empregados para sua colocação ou montagem no local de construção.

Assim, o Diretor da Diretoria de Legislação Tributária da Superintendência da Receita Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e considerando a necessidade de uniformização de procedimentos a aplicação correta das normas da legislação tributária, RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

I - No fornecimento de estruturas metálicas, produzidas pela empresa de construção civil fora do local da obra, para emprego naquela, que executa mediante contrato de administração, empreitada ou sub-empreitada, o ICMS incide apenas sobre a operação de que decorra o fornecimento da mercadoria, não alcançando os serviços relacionados com sua colocação ou montagem na obra, no local de sua execução.

II - A base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria fornecida, nele não se computando o preço cobrado para sua montagem ou colocação na obra, no local de sua execução.

III - Não sendo possível a perfeita identificação dos valores relativos ao fornecimento da mercadoria e de sua montagem ou colocação a fiscalização para efeito de verificação fiscal, basear-se-á em índices técnicos fornecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda e/ou pela Associação Mineira dos Construtores de Estruturas Metálicas e Sindicatos da Indústria da Construção Metálica de Minas Gerais.

IV - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as orientações em contrário.

É evidente que, ainda que cadastrada no sistema estadual como empresa tipicamente industrial, pode o empreendedor, como de fato reconhece o Fisco, agir como prestador de serviço.

No caso relatado pela Impugnante, a Contribuinte era estabelecimento industrial que, além de executar montagens industriais realizava obras de engenharia. Naqueles autos, as notas fiscais que suscitaram as autuações fiscais referem-se a serviços de execução de obras civis, de instalação e operação de Estação de Tratamento de Água e Esgoto e implantação de estruturas metálicas em plantas de beneficiamento de minério.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme os contratos anexados aqueles PTAs, a então Impugnante foi a responsável, dentre outras coisas, pela elaboração dos projetos, fabricação, fornecimento, montagem e instalação dos equipamentos, que se constitui, basicamente, em trabalho de alvenaria (fixação das estações ao solo).

Do mesmo modo, no caso dos autos, a Defendente além de produzir os equipamentos, em outra situação, prestou os serviços de montagem dos mesmos.

No caso em exame, todas as mercadorias saíram do estabelecimento da Impugnante devidamente acobertadas por documento fiscal, uma vez que não há qualquer apontamento do Fisco em sentido contrário.

Para a parcela relativa a montagem e instalação do canteiro de obras, a Impugnante emitiu documentos autorizados pelo Fisco municipal.

Os serviços de montagem prestados ocorreram quando o equipamento já era de propriedade da contratante, posto que anteriormente adquirido do consórcio fornecedor, os serviços de montagem somente eram pagos a partir das respectivas medições, antes o faturamento deveria ser unificado.

Cumprido frisar que a montagem realizada pela Defendente sequer se limita ou restringe ao que ela houvera fornecido, já que para o serviço de montagem instalou-se no canteiro local e procedeu a montagem aleatória do equipamento juntamente com sua consorciada.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2013.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**